

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



[Handwritten signature]

Proc. JCJ - N. 36/61

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
aviso prévio e Indenização.	V.P. 25-5-61
RECLAMANTE Lázaro Marques Rezende	
RECLAMADO S.A. Fôlha de Goiás	
AUDIÊNCIAS 23 / 3 / 61 às 13hs. 30 minutos. 20/4/61 às 14h. 19-5-61 às 14h.	

AUTUAÇÃO

Aos 7 dias do mês de fevereiro de 19 61
 na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, autuo a reclamação
 e documentos. que segue.

[Handwritten signature]

Chefe da Secretaria

1

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 7 / 2 / 61
Fôlha N° 24/61
JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz LÁZARO MARQUES REZENDE, brasileiro, casado, paginador, residente e domiciliado nesta Capital à Av. Goiás, 100 através do Sindicato dos Oficiais Gráficos do Estado de Goiás onde é sindicalizado, por seu advogado, abaixo assinado que, vem, - mui respeitosamente frente a V. Excia. oferecer ação reclamatória contra a firma "S.A. FOLHA DE GOIÁS" Sediada à Av. Goiás 17/19 - e, assim o faz pelos fatos e fundamentos abaixo enumerados:

Que, o Reclamante foi admitido inicialmente pela Reclamada em 1º de Março de 1955 e saindo em 18 de Março de 1958 sem, contudo, receber as indenizações;

Que, foi readmitido em 17 de Setembro de 1958 e despedido injustamente em 15 de Setembro de 1960;

Que, o seu salário atual era de Cr\$8.240,00 (- oito mil duzentos e quarenta cruzeiros);

Que, o motivo alegado para a dispensa foi o abandono de emprego mas, tal fato não aconteceu pois que o Reclamante estava em auxílio-doença no IAPI e não poderia receber aviso prévio e muito menos despedido com fundamento no abandono de emprego e tal fato é verídico e os documentos juntados com os nºs 1 e 2 fazem prova cabal;

Que, os dois (2) períodos de trabalho devem ser somados para efeito de indenização e perfazem cinco (5) anos de casa pois que o Reclamante não foi despedido por falta grave e nem recebeu indenização legal (art.453 da C.L.T.).

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 478, 487, § 1º, 453 da Consolidação das Leis do Trabalho requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia e, afinal condenada no pagamento das parcelas seguintes:

3/2

AVISO PRÉVIO que a firma deixou de oferecer.....Cr\$ 8.240,00
INDENIZAÇÃO por cinco anos de casa.....Cr\$41.200,00
Cr\$49.440,00

Protesta-se por todos os meios de provas em-
direito permitidas, inclusive testemunha.

Nestes termos,
P. deferimento.

Goiânia, 25 de Janeiro de 1961.

Silvia Queiroz

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Delegacia de Goiânia - Goiás.

Sr.
Cázar Marques Rezende

B/2.493.177

CC/10.796.261

Data 2/9/60.

Comunico-vos que, em face do exame médico realizado, fostes julgada em condições de saúde que não vos impediam de voltar ao trabalho após a entrada de vosso requerimento de benefício.

Entretanto, se não vos julgardes capaz de voltar ao trabalho, podeis dirigir-vos ao Instituto, pessoalmente ou por escrito, no endereço aqui indicado, com a máxima urgência.

Saudações

Rubens

DS-14

Pl. 5

DECLARAÇÃO

A requerimento de parte interessada, declaro: 1 - que o segurado LÁZARO MARQUES REZENDE, CC nº 10.796.261 e carteira profissional nº 34.925/60ª, requereu, neste Instituto, auxílio doença - 2.493.177 em 1º/agosto/60;-que, em virtude de parecer médico contrário, foi indeferido o seu pedido em 24/agosto/60; 3 - que, em 2/setembro/60, foi-lhe entregue a comunicação concernente ao resultado do exame médico, como, na mesma data, encaminhada a caderneta de contribuições ao seu empregador-FÓLHA DE GOIAZ S/A.

GOIÂNIA, GO, 14 DE DEZEMBRO DE 1.960.

Osmar Moquetta de Souza

Osmar Moquetta de Souza
CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS



[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 23 de Maio
de 64, às 3h, 30m horas, para a realização da audiência, e
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
expedida notificação ao Reclamado, pelo registro n. 5.468
para ciência da designação.

Goiânia, 4 de Março de 1964

[Handwritten signature]

Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

SP. S.A. Fôlha de Goiás

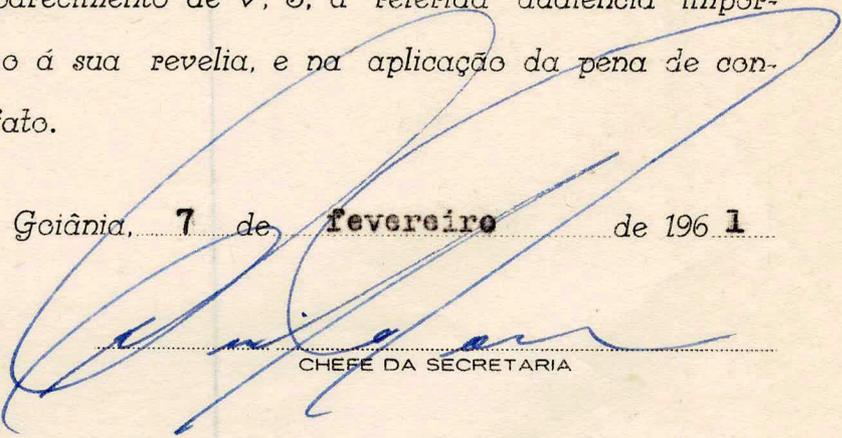
ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Lázaro Marques Rezende

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica n.º 9, no dia 23 de Março de 1961, às 13 horas e 30 minutos, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão á sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 7 de fevereiro de 1961


CHEFE DA SECRETARIA

Fls. 8/
00m.

Goiania, 23 de março de 1961

Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Ministerio do do Trabalho

Senhor,

Com a presente credenciamos o sr. José Ribmar Leite, assistente da direção de S/A Folha de Goiaz, preposto da referida empresa para representa-la na ação trabalhista que contra a mesma empresa move o gráfico Lazaro Marques Resende.

De Vossa Exeelencia, atenciosamente

S.A. FOLHA DE GOIAZ

Francisco Braga Sobrinho
DIR. GERENTE

1/3
Fuo. 9
am.

Goiânia, 23 de novembro de 1959

AO SNR.

LÁZARO M. REZENDE

N E S T A

Prezado Senhor :

Esta Direção comunica a V.S. que, em virtude de sua falta ao trabalho, sem justificativa sábado p.p., / dia 21, resolve suspender-lhe de suas funções, com perda de salário, por três (3) dias a contar de hoje, dia 23.11 e até o próximo dia 25.11, inclusive.

Jose de Ribamar Leite
Assistente

10/

2-

Fls. 10
[Handwritten signature]

Goiânia, 26 de maio de 1.960

AO FUNCIONARIO
LAZARO MARQUES REZENDE
N E S T A

Senhor Funcionário:

Esta Direção leva ao s/ conhecimento que resolveu suspender-lhe de suas funções nesta Empresa, por seis (6) dias a contar de hoje, 26 de maio e até o dia 31 do mesmo mês inclusive, com perda de salário, em virtude de suas constantes faltas ao serviço.

ATENCIOSAMENTE,

[Handwritten signature]
GOIÂNIA DE GOIÁS
BRAGA SOBRINHO
[Handwritten signature]

Goiania, 11 de julho de 1.960

Ao funcionário
LAZARO MARQUES REZENDE
NESTA

Esta Direção leva ao conhecimento de V.Sia. que resolveu suspender-lhe de suas funções por vinte e nove dias, a contar de amanhã, dia 12 do corrente e até o dia 10 do proximo mês de agosto, em virtude de sua falta ao serviço, hoje, sem qualquer justificativa.

Lembra ainda esta Direção que resolveu aplicar-lhe a penalidade maior permitida em lei para suspensões, tendo em vista as repetidas sanções que lhe temos aplicado, além de admostrações.

Outrossim, queremos comunicar-lhe que caso V.Sia. comete nova falta seremos forçados a dispensar-lhe do serviço, de acordo com o que preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho em vigencia.

Cordialmente,

FOLHA DE GOIAZ

José Ribamar Leite - Assistente

jrl.

Fes. 12
mATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 36/61

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes LÁZARO MARQUES REZENDE, reclamante e S/A, FÓLHA DE GOIÁS, reclamada.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado do seu advogado, Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pelo seu preposto, Sr. José de Ribamar Leite, acompanhado do seu advogado, Dr. Jed Jabur Bittar, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra à reclamada para contestar a reclamação, tendo o seu advogado dito o seguinte: que o reclamante é reincidente na prática de faltas dentro da reclamada; que, conforme documentos ora apresentados, em 23 de novembro de 1959 foi suspenso por três dias, em 26 de maio de 1960 o foi por seis dias e, finalmente, em 11 de julho do mesmo ano sofreu a pena de suspensão de 29 dias; que todas essas penalidades foram aplicadas em virtude de não comparecimento ao serviço por parte do reclamante; que este sempre se conformou com as penalidades impostas, naturalmente porque as julgou justas; que após a última suspensão, não retornou ao serviço, quando deveria fazê-lo no dia 11 de agosto de 1960; que até hoje não foi dispensado do emprêgo, entendendo a reclamada haja êle abandonado suas funções; que o cargo está à disposição do reclamante, que poderá reassumí-lo se quiser; que por isso a reclamação deve ser julgada improcedente.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Pelo reclamante foi requerido a notificação de suas testemunhas de nomes Dr. Afrânio de Oliveira Teles, 4ª Avenida Farmácia Vila Nova, Vila Nova, João Afonso Sobrinho, Câmara Municipal, Luiz Mangabeira, encontrado em O Popular, as quais não compareceram hoje.

O requerimento foi deferido pelo MM. Juiz Presidente, bem como o da reclamada relativo ao depoimento pessoal do reclamante, em virtude do que foi a audiência adiada para o dia 20 de abril do corrente ano, às 14 horas.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, *Cláudio Soares* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pe-

Fes. 13

[Handwritten signature]

lo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

[Handwritten signature]

Juiz Presidente

Vogal dos Empregadores
[Handwritten signature]

Vogal dos Empregadores.

[Long handwritten flourish]

Fes. 14
m

55/61

23

março

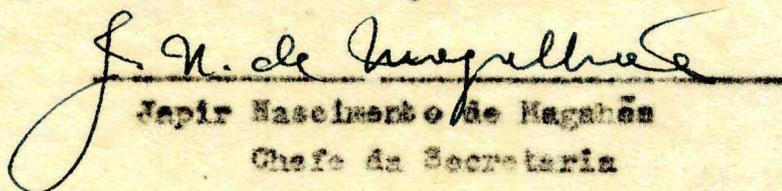
1961

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 14 horas do dia 20 de abril do corrente ano, para depôr como testemunha no processo JGJ-36/61, em que são partes, como reclamante Lázaro Marques Rezende e como reclamado S/A Fôlha de Goiás.

Do seu não comparecimento resultará, além da condução coercitiva, a incidência em multa de Cr 50,00 a Cr 500,00, nos termos do art. 730 e § único do artigo 825 da Consolidação das Leis de Trabalho.

Atenciosas Saudações.


Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria

O presente ofício foi remetido ao seguintes:
Dr. Afrânio de Oliveira Teles - Farmácia Vila Nova
Vereador João Afonso Sobrinho - Câmara Municipal
Luiz Mangabeira - O Popular.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fols. 16
m

Remessa a Luiz Mangabeira, em 24 de março de 1961

ESPÉCIE E N.º	ASSUNTO
Of. 55/61	Not. de testemunha Sr. Luiz Mangabeira

RECEBI em 5 de abril de 1961

Encarregado da expedição

Luiz Mangabeira

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Teles

Fes. 17
mm

Remessa a Dr. Afrânio Oliveira, em 24 de março de 1961

ESPÉCIE E N.º	ASSUNTO
Of. 55/61	Not. de testemunha Sr. Afrânio de Oliveira
	Teles.

RECEBI em _____ de _____ de 19__

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Resumo:

Sur fuz, na impossibilidade de comparecer
a esta Junta de Conciliação e Julgamento
por motivo de ausência, em assuntos
ligados ao meu trabalho (oficial de
folhinete da governadoria) solicito - o

- 1º) Notificação e entrega teste minha
 - 2º) Perdidos que com o mesmo
comparecimento na data marcada
estávamos sacrificando interesses
outros relacionados ao mesmo caso
 - 3º) Outras testemunhas advindas por
parte do senhor Ruy de M. Rezende,
prodeemos desde já
- Francisco de S. A.



M. M. Juiz Presidente:

Tendo em vista a resolução do
Dr. Afênio de Oliveira Teles de fl.
17, verso, faço concluso ao
Dr. Juiz os presentes autos pa-
ra superior apreciação
em 18. 4. 61

J. M. de Magalhães
Obs.

CONCLUSÃO		
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao		
Sr. Presidente.		
Goiânia, 18	de 4	de 1961
J. M. de Magalhães		
Secretário		

Aparece - re a audiência.

18-4-61.

Paulo Henrique

fes. 16
ma



PODER JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e 61, nesta cidade de Goiânia às 14 horas, na sala de audiência desta Junta, presente o Reclamante Lázaro Marques Rezende

ausente o Reclamado S/A Fôlha de Goiás (Representação quando houver)

não se tendo podido realizar a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de ausência justificado do MM. Juiz Presidente, ficou marcada nova audiência para o dia 15 de maio às 14 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Josir A. de Aguiar
Secretário

Fes. 17

m

77/61

20

abril

1961

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado de que a audiência relativa ao processo JCJ-36/61, em que são partes, como reclamante Lázaro Marques Rezende e reclamado S/A Mêlha de Goiás, marcada para hoje às 14 horas e na qual deveria V. Sa. comparecer para depor como testemunha, foi adiada para o dia 15 de maio do corrente ano, às 14 horas.

Assim, fica V. Sa. orientado de que deve comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento no dia 15 de maio do corrente ano, às 14 horas, para prestar o seu depoimento.

Atenciosas Saudações

J. N. de Aragão

Chefe da Secretaria

O presente ofício foi remetido ao Vereador João Afonso Sobrinho e ao Sr. Luiz Mangabeira.

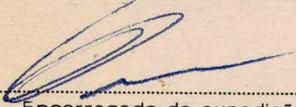


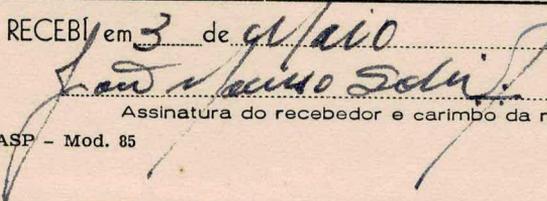
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 18
m

Remessa a V. Afonso Sobrinho, em 24 de abril de 1961

ESPÉCIE E N.º	ASSUNTO
Of. 77/61	Not. de testemunha Sr. Vereador João A. Sobrinho, processo n. JCJ-36/61


Encarregado da expedição

RECEBI em 3 de maio de 1961

Assinatura do receptor e carimbo da repartição



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

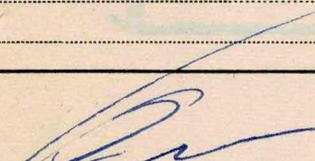
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

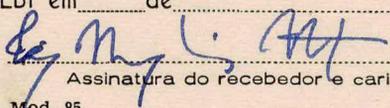
Fps. 19
mm

Remessa a Luiz Mangabeira, em 24 de abril de 1961.

ESPÉCIE E N.º	ASSUNTO
Of. 77/61	Not. de testemunha Sr. Luiz Mangabeira processo n. JCI-36/61.

RECEBI em _____ de _____ de 19____


Encarregado da expedição


Assinatura do receptor e carimbo da repartição

PA. 121
M

JUSTIÇA DO TRABALHO
LISTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO



de 1961 em 24 de maio

ASSUMIDA

expediente nº

Notas de conciliação de Luis Maranhão
Festa de 15 de maio, aos presentes, de

uma procuração e de ato de hoje
Goiânia, 15 de maio de 1961

J. H. de Aguiar

Secretário

RECEBI em de 19

Assinatura do receptor e envio da réplica

Encargado da expedição

Rebô de entrega de Correspondência - DARS - Mod. 23

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Fols. 20
m

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, FRANCISCO BRAGA SOBRINHO, brasileiro, casado, jornalista e advogado, residente e domiciliado nesta Capital, na qualidade de Diretor da firma S.A. FOLHA DE GOIÁS, com séde nesta cidade, NOMEIO E CONSTITUO bastante procurador e defensor da mesma o Dr. JED JABUR BITTAR, brasileiro, casado, advogado, com escritório á Avenida Goiás, nº49, nesta cidade, para, com os poderes da Cláusula AD JUDICIA e demais poderes permitidos por lei possa defender a mencionada firma na Ação Reclamatória Trabalhista proposta na Junta de Conciliação e Juðgamento desta Capital pelo sr. LAZARO MARQUES REZENDE, brasileiro, casado, paginador, resideente e domiciliado nesta, podendo arrolar e inquirir testemunhas, promover perícias e vistorias, acôrdo, transigir, desistir, recorrer de instância, dar e receber quitação, requerer exceções e tudo mais que fôr necessário e bom ao desempenho deste mandato, inclusive sub-tabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Goiânia, 17 de abril de 1.961

S.A. FOLHA DE GOIÁS

Francisco Braga Sobrinho
DIR. GERENTE

Recebi em nome do Sr. Francisco Braga Sobrinho, Diretor Gerente da S.A. Folha de Goiás, a procuração assinada por JED JABUR BITTAR, advogado, para defender a mencionada firma na Ação Reclamatória Trabalhista proposta na Junta de Conciliação e Juðgamento desta Capital pelo sr. LAZARO MARQUES REZENDE, brasileiro, casado, paginador, resideente e domiciliado nesta, podendo arrolar e inquirir testemunhas, promover perícias e vistorias, acôrdo, transigir, desistir, recorrer de instância, dar e receber quitação, requerer exceções e tudo mais que fôr necessário e bom ao desempenho deste mandato, inclusive sub-tabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Fls. 21
gmrATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 36/61

Aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes LÁZARO MARQUES REZENDE, reclamante e S/A FÔLHA DE GOIÁS, reclamado.

Presentes as partes, o reclamado representado pelo Sr. José de Ribamar Leite, acompanhado de seu advogado, Dr. Jed-Jabur Bittar, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

1ª do reclamante: João Afonso Sobrinho, brasileiro, casado, vereador, rua 206 nº 55, com 40 anos de idade, aos costumes disse nada. Compromissado e inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que nas vésperas da última eleição, realizada em 3 de outubro, o depoente, em companhia de Dr. Afrânio de Oliveira Teles, foi à direção da reclamada solicitar que esta pusesse o reclamante à sua disposição, a fim de colaborar, no bairro de Vila Nova, no setor da publicidade eleitoral; que o depoente e o Dr. Afrânio fizeram êste pedido como líderes que foram na campanha política de então, e tendo em vista que o reclamante condicionara a sua colaboração à autorização da reclamada, de quem então se disse ser empregado; que o jornalista Braga Sobrinho, diretor da Fôlha de Goiás, respondeu não poder atender ao pedido, por não ser o reclamante mais empregado da casa, pois abandonara o emprêgo que ali exercera; que nada mais sabe no que tange à presente reclamação; que antes deste pedido o reclamante não trabalhou na campanha política, mas após o mesmo passou a fazê-lo; que nessa ocasião o reclamante se achava adoentado e em estado de convalescência; que ignora qual tivesse sido essa doença, mas o reclamante se mostrava com a saúde abalada, trabalhando em regime de rendimento não pleno, às vezes falhando ao trabalho pelo motivo alegado; que ignora fosse o reclamante remunerado por êsse serviço; que o depoente ouviu dizer que o sub-diretório de Vila Nova prometera uma gratificação ao reclamante mas ouviu dizer que a mesma não teria sido paga; que posteriormente soube haver sido o reclamante empregado no IAPI. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

Paulo Fleury da Silva

Juiz Presidente

João Afonso Sobrinho

Depoente

2ª testemunha do reclamante: Luiz Mangabeira Neto, brasileiro, casado, linotipista, com 28 anos de idade, residente a rua 4 nº 78, Nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada é inquirida pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que é empregado da reclamada e já o era ao tempo em que o reclamante deixou de sê-lo; que ignora o motivo da rescisão contratual objeto desta reclamação, não sabendo se o reclamante saiu espontaneamente ou se foi despedido; que quando empregado o reclamante tinha o costume de faltar ao serviço e alegava como justificativa doença em pessoa da família; que depois que deixou a reclamada o reclamante trabalhou em "O Popular" e no IAPI. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

Paulo Henrique

Juiz Presidente

Luiz Mangabeira Neto

depoente

1ª testemunha da reclamada: Luiz Spindola de Carvalho, brasileiro, solteiro, jornalista, com 29 anos de idade, residente à rua 67, nº 65, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissado e inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que sendo ocupante de função de chefia na Fôlha de Goiás, sabe que o reclamante abandonou as suas funções na casa, pretendendo posteriormente justificar suas atitudes com a alegação de doença; que essa justificativa não prosperou porquanto os serviços médicos do IAPI atestaram a ausência de molestia em sua pessoa; que antes disso vinha êle faltando constantemente ao trabalho, o que motivou a aplicação de sucessivas repreensões contra o mesmo; que por diversas vezes procurou justificar tais faltas dizendo que estava participando de movimentos estudantis em razão de sua qualidade de estudante; que certa feita tentou justificar faltas ao serviço alegando doença em sua esposa mas logo após verificou a reclamada a inexatidão da justificativa, porquanto em nota pela imprensa sua esposa, desconhecendo o seu paradeiro buscava informações suas; que retifica em parte a resposta acima, esclarecendo que não houve nota à imprensa publicada por sua esposa, e sim a ida dessa à redação da reclamada para informar-se do seu paradeiro. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

Paulo Henrique

Juiz Presidente

Luiz Spindola de Carvalho

depoente

2ª testemunha do reclamado: Jurandir Vieira, brasileiro, casado, gráfico, com 39 anos de idade, residente à rua 94-B nº 59, Setor Sul. Aos costumes disse nada. Compromissado e inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que é empregado da fôlha de Goiás, como chefe das Oficinas gráficas, secção onde o reclamante trabalhava; que a saída desse do emprego se deu por abandono, porquanto a partir de certa data deixou de comparecer injustificadamente ao serviço; que ignora haja êle retornado ao emprêgo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por fim do presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

Paulo Reury

Juiz Presidente

Jurandir Vieira
depoente

Em seguida foi dada a palavra às partes para alegações finais, havendo o reclamante declarado que só após dispensado pela reclamada é que trabalhou em "O Popular" e no IAPI.

A reclamada confirmou suas alegações feitas na contestação, reafirmando não ter havido dispensa e sim abandono de emprêgo, o que foi plenamente comprovado pelas testemunhas ouvidas, pedindo a improcedencia da reclamação.

Renovada a proposta de conciliação, não logrou êxito.

A seguir o MM. Juiz Presidente propôs aos Srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar a reclamação improcedente, condenando o reclamante ao pagamento das custas no valor de Cr\$ 1.315,00, calculadas sobre a importância de Cr\$ 49.440,00, sendo, entretanto, dispensadas, de acôrdo com o art. 789, § 7º da C.L.T. Os fundamentos da decisão serão juntos aos autos oportunamente.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, *Cláudio Reury*, Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Paulo Reury
Juiz Presidente

Helton Paranhos
Vogal dos Empregadores

Helton Paranhos
Vogal dos Empregados

[Handwritten signature]

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

LÁZARO MARQUES REZENDE reclama contra FÔLHA DE GOIÁS, pleiteando o pagamento de aviso prévio e indenização, por haver sido despedido injustamente. Afirma que fôra acometido de doença, valendo-se o empregador dessa circunstância para rescindir o contrato sob fundamento de abandono.

O reu contestou a ação, negando a dispensa e colocando o emprêgo à disposição do reclamante. Foi feita prova testemunhal por ambas as partes.

O que tudo visto e examinado:

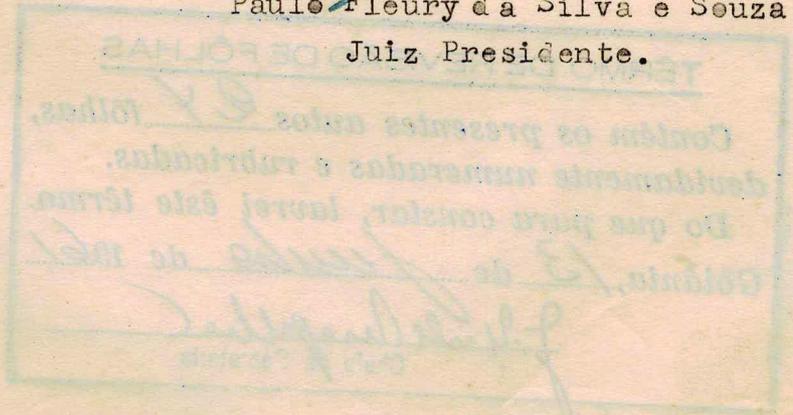
Negada a dispensa pelo empregador, inverte-se o onus da prova, competindo ao empregado demonstrar sua ocorrência, de forma inequívoca. Tal não se verificou na espécie. As próprias testemunhas do autor nada puderam esclarecer a cerca da alegada dispensa, ambas ignorando as circunstâncias em que se verificou a rescisão, ao passo que as testemunhas da ré foram explícitas na informação de que realmente houve abandono de emprêgo. É de notar-se, todavia, que mesmo que a iniciativa da rescisão tivesse partido do empregador, encontraria ela boas razões em face da prova feita, já que o empregado era faltoso reincidente e a única justificativa que apresentou -doença em sua pessoa - é frontalmente desmentida pelos documentos que êle próprio juntou à petição inicial (fls. 4 e 5).

Nesta conformidade, decidiu a Junta, por voto unânime, julgar a reclamação improcedente, nos termos da sentença de fls. 23.

Goiânia, 15 de maio de 1961.

[Handwritten signature]

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente.



ARQUIVADO
11/05/61

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 25/5/61, ocorreu o prazo de 10 dias, para recursos.

Goiania, 20 de 5 de 1961

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiania, 30 de 5 de 1961

J. N. de Magalhães
Secretário

Paul Feury
Goia, 30-5-61

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 04 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 13 de Junho de 1961

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 13/6/1961

J. N. de Magalhães
JAPIR N. DE MAGALHÃES
Chefe de Secretaria